



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir dentre as infrações sanitárias o não uso de equipamento de proteção individual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI-A do art. 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....  
XI-A - intervenção no estabelecimento;  
..... (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XLIII e XLIV:

“Art. 10 .....  
.....

XLIII - deixar de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, ou permitir no estabelecimento a presença de pessoas sem esses equipamentos, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XLIV - deixar de comunicar à autoridade sanitária competente a ocorrência de qualquer infração sanitária prevista nesta lei.

Pena - advertência e/ou multa.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende combater a situação em que profissionais de saúde trabalham sem equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, sujeitando-os ao risco de contrair doenças infectocontagiosas.

Tal preocupação é mais que atual, em razão do número de profissionais de saúde que contraíram COVID-19. Apenas para ter uma ideia da dimensão do problema, na Itália, onde já há transmissão descontrolada da doença, as estatísticas mostram mais de 100 médicos mortos de COVID-19<sup>1</sup>.

Assim, a proposta ora apresentada altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para considerar infração sanitária a falta de EPI, tornando sua ocorrência passível de advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

A base da alteração proposta é o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que estabelece:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Para este projeto de lei, foi necessário alterar essa redação, pois hoje em dia, com a chamada “pejotização” do trabalho, muito dos profissionais de saúde trabalhando em hospitais ou em serviços de urgência e emergência não são contratados como empregados.

Além disso, estendemos essa proteção aos pacientes, pois sempre há o risco de alguém necessitar procurar um serviço de emergência por uma doença que não é contagiosa, por exemplo, uma crise convulsiva, e acabar contraindo uma doença que é contagiosa.

<sup>1</sup> UOL. Chega a 100 o número de médicos mortos de coronavírus na Itália [online]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/04/09/cheega-a-100-o-numero-de-medicos-mortos-de-covid-19-na-italia.htm>. Publicado em: 09/04/20. Acesso em: 13/04/20.





Obviamente, não é necessário entregar máscaras cirúrgicas e luvas, para todos os pacientes, desde que sejam adotadas “medidas de ordem geral ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde”. Por exemplo, reservar uma sala de espera exclusiva para pessoas com suspeita de doenças infectocontagiosas, mantendo-as a uma distância segura uma das outras e realizando a higienização frequente desse local.

Para que a medida proposta neste projeto de lei seja realmente efetiva, incluímos a obrigação acessória de comunicar à autoridade sanitária competente a ocorrência de qualquer infração sanitária, incluindo esta; pois muitas vezes há denúncias para os conselhos de classe, mas não são aplicadas as sanções devidas por falta de competência desses órgãos.

Apenas para se ter uma ideia, o Conselho Federal de Enfermagem afirma ter recebido em um período de 3 semanas mais 2.900 denúncias de falta de EPI e uso de materiais inadequados para atendimento de pacientes<sup>2</sup>.

Desta forma, esses órgãos devem obrigatoriamente informar à autoridade sanitária a ocorrência desses fatos. E essa regra não se aplica apenas aos conselhos de classe, mas a qualquer pessoa ou órgão que tiver ciência da infração, inclusive pacientes e Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem fazê-lo.

Por fim, optamos em aperfeiçoar o inciso XI-A do art. 2º, também tendo em vista a atual Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a finalidade de garantir a aplicação da Lei.

Esse inciso prevê a “intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera”.

Contudo, entendemos que a intervenção deve ocorrer independentemente de receber recursos públicos, pois caso contrário, as sanções mais severas poderiam paralisar atividades essenciais à saúde, causando desabastecimento de medicamentos, produtos e insumos de interesse da saúde pública, bem como desassistência de pessoas doentes.

2 Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. Denúncias por falta de EPIs entre profissionais de saúde aumentaram. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/denuncias-por-falta-de-epis-entre-profissionais-de-saude-aumentaram\\_78772.html](http://www.cofen.gov.br/denuncias-por-falta-de-epis-entre-profissionais-de-saude-aumentaram_78772.html). Publicado em: 07/04/20. Acesso em: 13/04/20.





## CAMARA DOS DEPUTADOS

4  
4

Para não ficarmos reféns dessa situação, o Poder Público deve ter instrumentos legais para intervir na empresa de modo a manter a continuidade de suas atividades e garantir o cumprimento da lei.

Assim, certo da relevância deste Projeto de Lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de Abril de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**

Apresentação: 28/04/2020 19:26

**PL n.2267/2020**

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR\_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 6 7 1 5 2 1 9 4 9 \*